



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825406 - SC (2019/0198353-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JACSON MARCIEL GOULART
OUTRO NOME : POSTO PAGANI
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR - SC022324
AGRAVADO : MARIA CAROLINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DAIANA SOUZA DA SILVA MARTINS - SC032859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DEFESA DO PATRIMÔNIO COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA. COERDEIRO. PARTILHA NÃO REALIZADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIAS. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COBRANÇA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

2. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários em virtude do princípio da *saisine*, permanecendo como um todo unitário até a partilha, que é regida pelas disposições relativas ao condomínio, em que também está abarcada a fração relativa à meação.

3. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para propor ação em defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus*, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais coerdeiros.

4. Não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo.

5. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca de não ser cabível o direito à indenização por benfeitorias e fundo de comércio demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. É necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825406 - SC (2019/0198353-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JACSON MARCIEL GOULART
OUTRO NOME : POSTO PAGANI
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR - SC022324
AGRAVADO : MARIA CAROLINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DAIANA SOUZA DA SILVA MARTINS - SC032859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DEFESA DO PATRIMÔNIO COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA. COERDEIRO. PARTILHA NÃO REALIZADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIAS. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COBRANÇA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

2. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários em virtude do princípio da *saisine*, permanecendo como um todo unitário até a partilha, que é regida pelas disposições relativas ao condomínio, em que também está abarcada a fração relativa à meação.

3. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para propor ação em defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus*, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais coerdeiros.

4. Não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo.

5. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca de não ser cabível o direito à indenização por benfeitorias e fundo de comércio demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. É necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JACSON MARCIEL GOULAR (ou POSTO PAGANI) contra a decisão de fls. 980-990, que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas n. 284 do STF e 5, 7 e 83 do STJ.

A parte agravante reitera que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão da apelação teria sido claro e específico quanto aos honorários de sucumbência; contudo, a parte contrária, visando majorar referida verba, teria se utilizado dos embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível, o que é inadmissível.

Sustenta que a Súmula n. 83 do STJ obsta o recurso especial pela divergência, o que não ocorre no presente caso, porquanto o recurso foi interposto apenas com base na alínea *a* do permissivo constitucional.

Aduz que a parte agravada pleiteou, em nome próprio, direitos que pertenciam a todos os irmãos.

Defende que houve julgamento *extra petita* e que a ação de despejo teria sido fundamentada com norma inexistente.

Alega que não se aplica à espécie a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração das provas.

Requer o provimento do agravo a fim que de que do recurso especial se conheça para ser provido.

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões (fl. 1.010).

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão de fls. 980-990, em relação à violação do art. 1.022 do CPC, registre-se que a alegação de afronta a normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

A parte ora agravante, no recurso especial, apresentou argumentação genérica, não se desincumbindo de demonstrar, de forma clara e específica, violação de legislação federal, especialmente porque se restringiu a alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC sem apontar os incisos correspondentes que estariam sendo afrontados.

Ressalte-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é

imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.839.853/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; REsp n. 2.017.194/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022; e AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.

Em relação às teses de ilegitimidade ativa da parte agravada na ação de despejo (arts. 17 e 18 do CPC), de julgamento *extra petita* (art. 492 do CPC), de cabimento de indenização, porquanto o acórdão recorrido teria ignorado o fato de os locatários terem realizado investimentos no imóvel (arts. 473, 578, 940 e 1.219 do CC) e de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente (art. 940 do CC), não há como afastar as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 985-990, destaquei):

No tocante à ofensa aos arts. 17 e 18 do CPC, o entendimento do julgado recorrido se coaduna com a jurisprudência do STJ de que, **enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus*, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais coerdeiros.**

A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil)", REsp n. 1.192.027/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010.

2. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 528.849/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 11/3/2015.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. IMÓVEL DO DE CUJUS PENHORADO NOS AUTOS DE PROCESSO EM QUE O COPROPRIETÁRIO É EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES. CO-HERDEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Ação anulatória, por meio da qual se objetiva a nulidade de atos constritivos que recaíram sobre imóveis no bojo de ação monitória em cumprimento de sentença.

2. Ação ajuizada em 24/01/2012. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se a legítima herdeira do coproprietário de um dos imóveis litigiosos detém legitimidade para, em nome próprio, defender os interesses do de cujus, antes de realizada a partilha.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

5. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus.

6. Recurso especial de EVILA TAISE LOPES DE GOIS parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.736.781/SE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto à ofensa ao art. 492 do CPC, o entendimento adotado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte de que **“não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial”** (REsp n. 2.000.701/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. [...]. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido não merece reparos ao rejeitar a alegação de decisão extra petita ou ultra petita, na medida em que demonstrado que, a

partir da interpretação lógico-sistemática do pedido ter sido demonstrada a pretensão referente ao dano moral coletivo. Ora, é firme o entendimento desta Corte de que não há falar em decisão extra petita ou ultra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da pretensão da parte.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.965.977/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ FABRICANTE.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que o pleito da parte deve ser interpretado em conformidade com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça apresentada pela parte autora não implica julgamento ultra ou extra petita.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 180.386/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Cabível, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Em relação à violação dos arts. 473, 578, 940 e 1.219 do CC e 35 da Lei n. 8.245/1991, considerando os trechos do acórdão ora transcritos, verifica-se que **o Tribunal local, instância soberana na análise das provas, concluiu não ser cabível o direito à indenização por benfeitorias e fundo de comércio.**

Desse modo, para adotar conclusões diversas das que foram assentadas no acórdão de origem e acolher a tese defendida pela parte ora recorrente, seria preciso analisar cláusula contratual e reexaminar matéria fático-probatória dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1.IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LOCATÁRIO QUE REALIZOU CONSTRUÇÕES NO TERRENO LOCADO. PROCEDÊNCIA. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2.DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL APONTADOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4.RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da existência das condições para o reconhecimento do direito à indenização pelas benfeitorias realizadas pelo locatário) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2.No caso em exame, a questão envolvendo a alegação de ofensa a dispositivos do Código Civil não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na

interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

Precedentes desta Corte" (AgInt no AREsp 1.861.293/RS, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22/9/2021).

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.139.401/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Alterar as premissas adotadas pelo decisum atacado, no tocante à violação do princípio da boa fé objetiva, bem como **concluir que o recorrente faz jus à indenização por fundo de comércio, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória**, inviável em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual se deu a solução a causa de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.197.879/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018.)

No tocante à ofensa ao art. 940 do CC, a orientação adotada no acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte de que **a devolução em dobro somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga.**

Confiram-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

[...]

3. É pacífica a orientação da Corte e da doutrina especializada no sentido de que o art. 940 do Código Civil - que dispõe acerca da obrigação de reparar daquele que demandar por dívida já paga - só tem aplicação quando (i) comprovada a má-fé do demandante e (ii) tal cobrança se dê por meio judicial.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.535.596/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 23/10/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300, 301, 302, 303, 473, 515 E 517 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO DA DÍVIDA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é

cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos.

2. *In casu*, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.520.787/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a Corte local consignou que, **“em que pese parte das alegações de fato e de direito da petição inicial tenha percorrido a suposta inadimplência do requerido (que comprovou estar em dia com as suas obrigações), a verdade é que a requerente não lhe demandou por dívida já paga”** (fl. 664).

Nesse contexto, para alterar as conclusões do acórdão de origem, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória dos autos, medida inviável na via do apelo especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A sanção prevista no art. 940 do CC/2002, aplicável a quem demanda por dívida paga, somente é cabível nas hipóteses em que constatada a má-fé do credor. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de má-fé na cobrança de dívida paga. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.625.737/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.825.406 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0198353-3

Número de Origem:

00005404020188240045

00147382920118240045

0014738292011824004550004

01893444020128240000 147382920118240045 14738292011824004550004 5404020188240045

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACSON MARCIEL GOULART

OUTRO NOME : POSTO PAGANI

ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032

FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR - SC022324

RECORRIDO : MARIA CAROLINA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DAIANA SOUZA DA SILVA MARTINS - SC032859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACSON MARCIEL GOULART

OUTRO NOME : POSTO PAGANI

ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032

FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR - SC022324

AGRAVADO : MARIA CAROLINA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DAIANA SOUZA DA SILVA MARTINS - SC032859

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024